

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003435****DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 213/2017****1. Histórico**

O Colégio Estadual Alfredo Nasser mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.651.865/0001-18, localizado na Rua Iraci Luiz, Nº 20, Centro, em Hidrolina/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos – EJA – 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 321/2014, fls. 03/04;
- ✓ Currículo/documentos, fls. 05/18;
- ✓ Ata de reunião, fls. 19/22;
- ✓ Matriz curricular, fls. 23/25;
- ✓ Calendário escolar, fls. 26/28;
- ✓ Ofício Nº 131/2016, fl. 29;
- ✓ Declaração, fls. 30 e 125;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 31/62 e 76/106;
- ✓ Declaração sobre corpo de bombeiros, fl. 63;
- ✓ Relatório de inspeção do bombeiro, fl. 64;
- ✓ Escritura pública, fls. 65/66;
- ✓ Alvará de licença, fl. 67;
- ✓ Certidão, fl. 68;
- ✓ CNPJ, fl. 69;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 70;
- ✓ Dados da instituição, fl. 71;
- ✓ Justificativa, fl. 72;
- ✓ Declaração sobre a escola, fls. 73/75;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201600044003435**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 08/11/2016**

- ✓ Nominata docente, fls. 107/110;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 111;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 112/123;
- ✓ Regulamento do conselho escolar, fls. 124;
- ✓ Declaração, fl. 125;
- ✓ Ata, fl. 126;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 127/136;
- ✓ IDEB, fl. 137;
- ✓ Plano de ação do colégio, fls. 138/143 e 220/237;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 144/146;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 147/202;
- ✓ Plano de ação educacional, fls. 203/219;
- ✓ Regimento escolar, fls. 238/281;
- ✓ Síntese do currículo pleno, fls. 282/322;
- ✓ Justificativa de ausência por tempo determinado do EJA/2ª etapa, fl. 323;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 324/329;
- ✓ Email, fl. 330;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 441/2010, fl. 331.

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual Alfredo Nasser** obteve autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 321/2014, com vigência de até 31/12/2016 e obteve também a validação e o reconhecimento da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB Nº 441/2010 com vigência de até 31/12/2012. Vale ressaltar que a unidade escolar durante o período de agosto de 2013 até dezembro de 2015

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003435**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 08/11/2016**

não ofertou essa modalidade EJA-2ª etapa, por falta de clientela, voltando a ofertar esta modalidade à partir do ano letivo de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A sala de informática possui 13 computadores, funcionando apenas 02.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 31 à 62 e 76 à 106.
3. 14 dos 23 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 45, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas, art. 120, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 anos, art. 133, por tratar da queima de documentos e por ferir a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- Vale destacar que o índice de reprovados e abandono no ensino médio em 2015 são altos.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003435****DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.651.865/0001-18, localizado na Rua Iraci Luiz, N. 20, Centro, Hidrolina/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)*  
*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*
  - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de repetência e evasão.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003435****DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ **Adequar** o art. 45, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 133, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 120, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003435****DE: 08/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade  
NA SESSÃO Ordinária  
VOTO N.º 213/2017  
GOIÂNIA 31 de março de 2017  
PRESIDENTE [Assinatura]

**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator, "ad hoc"

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003433**  
**INTERESSADO: Escola Estadual Meira Matos**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 08/11/2016**

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 214/2017**

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Meira Matos**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Lauzimar de Oliveira, N. 654, Centro, em São Luiz do Norte - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos / EJA 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 03;
- ✓ Despacho, fls. 04/05;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 06;
- ✓ CNPJ, fl. 07;
- ✓ Registro de imóvel, fls. 08/09;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 10/12;
- ✓ Currículo e certificados dos professores, fls. 13/27;
- ✓ Resolução, fls. 28/29;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 30/33;
- ✓ Roteiro de elaboração do processo de renovação, fls. 34/38;
- ✓ Calendário escolar, fl. 39;
- ✓ Acervo, fls. 40/59;
- ✓ Biblioteca, fl. 60;
- ✓ Regimento escolar, fls. 61/97;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 98/107;
- ✓ Infraestrutura, fls. 108/109;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 110;